



**Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**  
Estado de Rondônia  
Assessoria Jurídica

**Parecer Jurídico nº \_\_\_\_/2020.**

**Referência:** PLO nº 027/GP/2020.

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Institui o Sistema de Coleta Seletiva dos Resíduos Secos e Dá Outras Providências. Legalidade. Possibilidade.

## **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer sobre o PLO – Projeto de Lei Ordinária nº 027/GP/2020, de autoria do Poder Executivo do município de Primavera de Rondônia, no qual Institui o Sistema de Coleta Seletiva dos Resíduos Secos e Dá Outras Providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo esclarece que o referido projeto de lei tem o objetivo de prover sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, tendo em vista que cabe ao Poder público Municipal proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, haja vista, que todos os municípios tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É o breve relatório, passo a análise jurídica.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Convém enfatizar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto de legalidade da propositura em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários de oportunidade e conveniência.



Walter dos Santos Junior



**Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**  
Estado de Rondônia  
Assessoria Jurídica

Preliminarmente, a presente propositura versa sobre tema de interesse geral da população, com vistas a zelar e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal, constante do art. 23, especialmente o inciso VI, da Carta Magna, "in verbis":

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Assim, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Em âmbito local, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 8º, incisos I e VI "f", estabelece que compete ao município legislar matéria sobre interesse local de serviços de limpeza e destinação final do lixo, *in verbis*:

*Art. 8º - Compete ao Município:*

*I - disciplinar através de leis, atos e medidas, os assuntos de seu peculiar interesse;*

*(...)*

  
Walter dos Santos Junior  
OAB 1770



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia  
Estado de Rondônia  
Assessoria Jurídica

*VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os serviços de:  
f - limpeza e destinação final do lixo;*

A lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 4º, atribui conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações a serem adotados pelos entes federados inclusive os municípios, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos:

Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos casos em que as normas locais estejam de acordo com as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados:

*"(...) Competência do Município para dispor sobre preservação e defesa da integridade do meio ambiente. A incolumidade do patrimônio ambiental como expressão de um direito fundamental constitucionalmente atribuído à generalidade das pessoas (RTJ 158/205-206 - RTJ 164/158-161, v.g.). A questão do meio ambiente como um dos tópicos mais relevantes da presente agenda nacional e internacional. O poder de regulação dos Municípios em tema de formulação de políticas públicas, de regras e de estratégias legitimadas por seu peculiar interesse e destinadas a viabilizar, de modo efetivo, a proteção local do meio ambiente. (...)." (RE 673.681/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

Dessa forma, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. (...) O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a

*anterior nota Santos Junior  
245-779*



**Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**  
Estado de Rondônia  
Assessoria Jurídica

*disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586224 Relator(a): Min. LUIZ FUX Acórdão da Repercussão Geral Acórdão do Mérito Julgamento: 05/03/2015 Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015*

### **3. CONCLUSÃO**

Em face de todas as considerações acima expostas, opina-se pela legalidade e pela constitucionalidade do presente PLO – Projeto de Lei Ordinária nº 027/GP/2020, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelos incisos I e II, do art. 30 da CRFB/88, com exercício de competência legislativa e no artigo 8º da Lei Orgânica Municipal – L.O.M.

É o parecer, s.m.j.

Primavera de Rondônia, 08 de setembro de 2020.

**Leonardo Falcão Ribeiro**

OAB/RO 5.408



Walter dos Santos Junior  
OAB-7779